

Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Estado Módulo de Direito Constitucional | *Poder Constituinte*

Aula ministrada em 20 de agosto de 2016 | Professor Mestrando: Felipe Ferreira*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Contextualização temática e correlações conceituais:
 - Sociedade civil, Estado e Direito;
 - Constituição e força normativa;
- Conceito doutrinário de "poder":

O <u>poder</u> é um fenômeno sócio-cultural. Quer isso dizer que é fato da vida social. Pertencer a um grupo social é reconhecer que ele <u>pode</u> exigir certos atos, uma conduta conforme os fins perseguidos; é admitir que <u>pode</u> nos impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que <u>pode</u> fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas (SILVA, 2010, pp. 106 e 107).

• Conceito de "poder constituinte": aquele que cria e reforma constituições.

01 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- França, século XVIII: transição da Idade Média para a Idade Moderna:
 - Teocentrismo → Antropocentrismo:
 - Reflexões de cunho iluminista promovem o racionalismo, bem como uma concepção organizacionista da sociedade; → as ações do ser são direcionadas ao ser;
- Surge, então, a "Teoria do Poder Constituinte", proposta por Emmanuel Joseph Sieyès, através da publicação e da distribuição do folhetim intitulado "O que é o terceiro Estado" ou "A constituinte burguesa":
 - O poder também decorre do povo;
 - A origem popular do poder;
 - O papel do povo na sociedade;
- Passa a ser atribuído ao povo a possibilidade de, eventualmente, elaborar um documento com características de superioridade hierárquica, também conhecido como "Constituição";

 Nasce, portanto, a ideia de "poder constituinte do povo", que, por sua vez, não deve ser confundido com os poderes constituídos pelo povo (legislativo, executivo e judiciário); → Estado Constitucional de Direito;

Art. 1° . Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Momento de reação contrária ao Absolutismo Monárquico em que o povo, estabelecido pelo Art. 12, traz para si a prerrogativa de disciplinar as liberdades públicas;
- Contudo, quando e como o poder constituinte se manifesta?
 - Enquanto originário e inaugural, o poder constituinte pode se manifestar sempre que houver a necessidade de readequar as regras que disciplinam as relações humanas à realidade de fato; → Convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte;

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático (...).

02 CLASSIFICAÇÃO DICOTÔMICA

 Para fins meramente didáticos, a doutrina clássica divide o conceito de poder constituinte em duas frentes distintas:

02.1 Poder constituinte originário

- Aquele inaugural, genuíno ou de primeiro grau preexistente à ordem jurídica;
- Aquele que diante de uma extrema necessidade de readequação entre as regras que disciplinam as relações humanas e a realidade de fato – cria uma nova Constituição;
 → Natureza fática ou extrajurídica, pautada em fatores sociais econômicos e políticos, de consequências normativas ou jurídicas;

^{*} Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Vice-Coordenador do projeto de pesquisa "A interferência do Estado na vida da pessoa humana". Ator pela Companhia Funcart de Teatro. Contato: felipefeara@outlook.com

- Desta nova Constituição surgirá, então o novo Estado. O poder constituinte originário é:
 - Inicial porque inaugura, do ponto de vista formal, um "novo" Estado;
 - Soberano porque não reconhece forças superiores, internas ou externas a ele próprio;
 - Autônomo porque estrutura, como bem entender, uma nova Constituição;
 - Incondicionado porque, apesar das divergências doutrinárias, não se vincula ao ordenamento jurídico anterior, e;
 - Ilimitado juridicamente porque não possui limites temáticos. Sobre esta característica também recaem divergências doutrinárias.

02.1.1 Poder constituinte originário histórico fundacional

 Aquele que cria a primeira Constituição de um determinado Estado.

02.1.2 Poder constituinte originário revolucionário

 Aquele que cria uma nova Constituição em substituição a anterior, em razão de uma profunda ruptura política.

02.2 Poder constituinte derivado

- Aquele instituído, remanescente ou de segundo grau;
- Tecnicamente, é possível afirmar que o poder derivado não é, em sua essência, uma modalidade de poder constituinte, pois ele já se encontra constituído;
- O poder constituinte derivado é, portanto, subordinado aos instrumentos, às condições e aos limites criados pelo próprio poder constituinte originário para promover as alterações normativas na esfera constitucional de um dado ordenamento jurídico.

02.2.1 Poder constituinte derivado decorrente

- Aquele que consagra o princípio federativo. É
 a alma da autonomia das federações na forma
 de suas Constituições. Assim, os Estados e o
 Distrito Federal poderão elaborar
 Constituições próprias respeitada a
 disciplina constitucional pátria em
 decorrência do poder constituinte derivado;
- Os Municípios o farão na forma de lei orgânica.

02.2.2 Poder constituinte derivado reformador

- Viabiliza a reforma; a via ordinária de alteração do texto, de caráter pontual e específico, nos termos do Art. 60, caput;
- Existem, contudo, limitações de caráter:
 - Circunstancial:

Art. 60. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Material:

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Formal e subjetivo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Formal e objetivo:

§ 2° A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 5° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

02.2.3 Poder constituinte derivado revisor

 Viabiliza alterações mais amplas, por via extraordinária. Prevê uma única limitação temporal: cinco anos após a edição da Constituição, em sessão unicameral, aprovada por maioria absoluta (Art. 3º, do ADTC).

03 PROPOSTA DE ATIVIDADE

 Com base nos conceitos exposto, será realizada, em sala de aula, uma atividade de cunho prático em conjunto com os discentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. Constituição e participação popular: a construção hitórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.